



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ
"Sempre a Vontade do Povo"

Lei nº 099/2007.

“Disposições sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do **FUNDEB** e dá outras Providências”.

O Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, §1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do **FUNDEB**, no âmbito do Município de Bela Vista do Piauí.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas Municipais;
- V) um dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica, que possuam maioria de 18 anos ou que sejam emancipados,
- VII) um representante do Poder Executivo Municipal;
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo seletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, *caput*, deverá ocorrer, em até vinte dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores, para a nomeação dos Conselheiros, pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores de escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam maiores de 18 anos ou emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo com o estabelecimento ou seguimento indicadores de que trata o § 3º, do art. 2º, e

III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato

§ 1º - Na hipótese de que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

"Sempre a Vontade do Povo"

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do **FUNDEB**:

I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II supervisionar a realização do Censo Escolar, fiscalizando os motivos da evasão escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com objetivo de concorrer para o regular e tempestivo trancamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do **FUNDEB**;

III examinar os registros contábeis e denominativos gerenciais mensais e anualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado-TCE/PI.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Conselho do **FUNDEB** terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do **FUNDEB** incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente

Art. 8º - No prazo Máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do **FUNDEB**, deverá ser aprovado o seu Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do **FUNDEB** serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depende de desempate.

Art. 10º - O Conselho do **FUNDEB** atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

"Sempre a Vontade do Povo"

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do **FUNDEB**:

- I - não será remunerada e não cumulativa;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV - veda, quando os conselheiros forem representados de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo em comissão ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido indicado e nomeado.

Art. 12º - O Conselho do **FUNDEB**, não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas ao seu funcionamento à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação encaminhando os dados cadastrais relativos a sua criação e composição, dentro do prazo determinado.

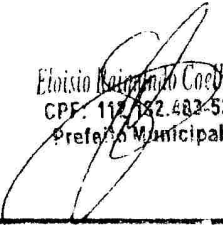
Art. 13º - O Conselho do **FUNDEB** poderá, sempre que julgar conveniente, após deliberação por maioria dos seus membros:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II - Convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os atuais membros do Conselho do **FUNDEF**, deverão se reunir com os membros do Conselho do **FUNDEB**, cujo mandato está se iniciando, para transferência do acervo documental e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º - Revogada as disposições em contrário, em especial as nomeações do Conselho anterior, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, 07 de março de 2007.


Etoisio Raimundo Coelho
CPF: 112.782.483-53
Prefeito Municipal